No uso da competência que me foi delegada pelo artigo 1º, inciso XXVII, da Resolução 220/2001, ratifico, nos termos declarados pelo Secretário de Administração e Finanças, a dispensa de licitação, conforme determina o artigo 26 da Lei 8.666/93.

Brasília, 23 de dezembro de 2002
ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA
Diretor-Geral
Substituto

(Of. El. nº 258-SeC/CMAP)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui a Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal com a finalidade de elaborar propostas do Poder Judiciário para a formulação de políticas públicas em diversas áreas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo nº 2002161225, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2002 e

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho da Justiça Federal apresentar proposições que contribuam para o aprimoramento da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 8.472, de 14 de outubro de 1992, de proceder a estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento do sistema judiciário, bem como aquela competência do art. 5°, inciso II, de uniformizar procedimentos na Justiça Federal, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal, com a finalidade de elaborar propostas para a formulação de políticas públicas nas áreas de Previdência Pública, Reforma Tributária, Acesso à Justiça, Questões Processuais e outros assuntos de interesse do Poder Judiciário.

Art. 2º A Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal integrada por magistrados da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, será presidida pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal e terá como Secretário-Executivo um Juiz Federal.

§ 1º O Secretário-Executivo da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal ficará à disposição do Coordenador-Geral da Justiça Federal, pelo período de trabalho da Comissão, com prejuízo da atividade jurisdicional.

§ 2º O Secretário-Executivo manterá todos os direitos e deveres inerentes ao exercício da magistratura, retornando, após o encerramento dos trabalhos da Comissão, à mesma unidade jurisdicional onde se encontrava em exercício.

Art. 3º A Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal, quando necessário, poderá convidar integrantes de outras instituições públicas ou privadas, especialistas nas matérias tratadas em seu âmbito.

Art. 4º A Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal deverá submeter as conclusões de seu trabalho à deliberação do Colegiado até 30 de maio de 2003.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro NILSON NAVES

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Estabelece critérios para projetos de criação de varas da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo nº 2002160260, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Índice de Carência de Varas da Justiça Federal - ICVJF - como critério de análise da conveniência de projetos de criação de varas da Justiça Federal, a ser aplicado de acordo com as instruções do anexo, parte integrante desta resolução.

Parágrafo único. Caberá a cada Tribunal Regional Federal proceder ao levantamento dos dados necessários à aplicação do ICVJF.

Art. 2º O ICVJF é um índice comparativo, portanto, a análise que decidirá pelo projeto de criação de varas federais deverá orientar-se pela comparação de valores dos índices entre localidades em condições semelhantes: Regiões da Justiça Federal, Seções ou Circunscrições Judiciárias.

Art. 3º O ICVJF indicará a necessidade de varas federais em uma determinada localidade, porém não indica o município onde a sua criação deverá se processar. Para tanto, outros critérios socioeconômicos não aplicáveis à fórmula, relativos ao desenvolvimento de municípios, poderão ser levantados e considerados pelos tribunais:

I) a densidade de população e o índice de crescimento demográfico;

II) o volume de empreendimentos nos setores públicos;

III) o volume das rendas federais na respectiva zona;

IV) o fluxo de capital e mercadorias;

V) a existência na localidade de Superintendência ou Delegacia de Polícia Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Delegacia da Receita Federal e Delegacia do Instituto Nacional de Seguridade Social;

VI) a localização em região de fronteiras, com indicativo de movimento freqüente de tráfico de drogas e contrabando;

VII) a distância da Capital ou de localidade onde exista vara da Justiça Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ministro NILSON NAVES

ANEXO

(Resolução nº 297, de 23 de dezembro de 2002.)

O ICVJF é um número indicativo de carência de varas federais. É um índice comparativo, não absoluto, da necessidade de projetos de criação de varas judiciais numa localidade.

Sendo um índice comparativo, a análise que indicará a necessidade de projetos de criação de varas federais deverá se dar pela comparação de valores dos índices entre localidades que ocupem situações símiles de classificação: Regiões da Justiça Federal, Seções ou Circunscrições Judiciárias.

Por ser uma escala positiva, quanto maior o ICVJF de uma localidade, num determinado conjunto, tanto maior a necessidade para o projeto de criação de varas federais nesta localidade. Válido isto para uma Região, uma Seção ou uma Circunscrição Judiciária.

Se a localidade para a qual se deseja calcular o ICVJF for uma Região, deve-se calcular o ICVJF para o conjunto das Regiões, para que se possa comparar e decidir qual Região é mais carente de projeto de criação e instalação de varas federais.

Se a localidade para a qual se deseja calcular o ICVJF for uma Seção Judiciária, deve-se calcular o ICVJF para um conjunto de Seções, para comparar e decidir em qual Seção há maior necessidade de projeto para criação e instalação de varas federais.

Se a localidade para a qual se deseja calcular o ICVJF for uma Circunscrição Judiciária, deve-se calcular o ICVJF para um conjunto de circunscrições, para comparar e decidir qual circunscrição possui maior necessidade de projeto de criação e instalação de novas varas.

O ICVJF depende do número de processos em tramitação e julgados por vara judicial, do PIB (Produto Interno Bruto) e da população da localidade: Região da Justiça Federal, Seção ou Circunscrição Judiciária em questão.

A fórmula do ICVJF é a seguinte:

ICVJF = (T_loc / V + J_loc / V) * (PIB_loc_NORM/V + POP_loc_NORM/V)

O primeiro termo, (T_loc / V + J_loc / V) - chamamos de "termo dos processos" - é uma média do número de processos em tramitação por vara, somada à média do número dos processos julgados por vara.

Esta média se refere aos dois últimos anos em que houve aumento do número de varas instaladas na localidade – loc –, que pode ser uma Região da Justiça Federal, uma Seção ou uma Circunscrição Judiciária.

Se, por exemplo, numa localidade o último aumento do número de varas instaladas foi em 2000, é feita uma média entre os anos 1999 e 2000.

Assim cada parcela do termo T_loc / V + J_loc / V será:

T_loc / V = (T_loc1999 / V + T_loc2000 / V) /2

J_loc / V = (J_loc1999 / V + J_loc2000 / V) /2

T_loc1999/ V é o número total de processos em tramitação da localidade em 1999 dividido pelo número total de varas nesta localidade até 1999. Analogamente para T_loc2000 / V.

Da mesma maneira, J_loc1999 / V é o número total de processos julgados em 1999, naquela localidade, dividido pelo número total de varas, naquela localidade até 1999. E, analogamente, para J_loc2000 / V.

O segundo termo do ICVJF, (PIB_loc_NORM/V + POP_loc_NORM/V) - chamamos de "termo do PIB e da população".

A parcela PIB_loc_NORM/V se refere ao PIB da localidade normalizado ao PIB nacional, ou seja, é o PIB da localidade dividido pelo PIB nacional e pelo número total de varas na localidade.

A parcela POP_loc_NORM/V é a população da localidade normalizada à população nacional, ou seja, é a população da localidade dividida pela população nacional e pelo número total de varas na localidade.

Os dados do Produto Interno Bruto - PIB– podem ser obtidos junto ao Banco Central do Brasil e os dados da população, no IBGE. Um site desenvolvido pela Presidência da República: www.brasil.gov.br oferece informações atualizadas sobre esses e outros indicadores econômicos.

RESOLUÇÃO Nº 298, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, combinados com os artigos 67 e 72 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, e de acordo com a Portaria Conjunta nº 005, de 03 de dezembro de 2002, dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, resolve:

Art. 1º Tornar disponível a movimentação financeira e o empenho da despesa, no montante de R$2.073.000,00 (dois milhões e setenta e três mil reais) da dotação orçamentária autorizada à Justiça Federal pela Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, constante da Resolução nº 295, de 17 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002, na categoria de gastos Outros Custeios e Capital, que passa a ser o constante do anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NILSON NAVES

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2002
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
Em R$1,00

	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
ATÉ NOVEMBRO	390.374.640
ATÉ DEZEMBRO	481.433.716

- Não inclui Restos a Pagar.
- Este cronograma sofrerá alterações mediante a aprovação de créditos adicionais.

Brasília, 23 de dezembro de 2002.
RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA
Secretário-Geral

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Of. El. nº 311/02-DICOM)

RESOLUÇÃO Nº 299, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera dispositivo da Resolução nº 214, de 9 de novembro de 1999, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e considerando a edição da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, resolve, ad referendum:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Resolução nº 214/99 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os titulares de cargos em comissão ou função comissionada de direção e chefia, bem como os titulares de cargos de unidades administrativas organizadas em nível de assessoramento, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, terão substitutos designados pelo:

I - Secretário-Geral, no Conselho da Justiça Federal;

II - Diretor-Geral, nos Tribunais Regionais Federais;

II - Diretor do Foro, nas Seções Judiciárias.

§ 1º As autoridades acima mencionadas poderão delegar competência para a expedição do ato previsto neste artigo.

§ 2º Na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado." (NR)

"Art. 5º Somente poderá ser designado substituto o servidor que estiver lotado na mesma unidade administrativa do titular, exigindo-se, na hipótese de cargo em comissão, que preencha os requisitos necessários para o provimento.

Parágrafo único. Quando não houver, entre os servidores da unidade, quem preencha os requisitos mencionados no caput deste artigo, poderá ser indicado o que possua experiência no desempenho das atividades do cargo em comissão." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NILSON NAVES
(Of. El. nº 312/02-DICOM)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
22ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 19 de dezembro de 2002

Processo Administrativo nº 454/2002

Em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei 8.666/93, ratifico a autorização para as contratações, por um prazo de sessenta meses, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativos à prestação de serviço de entrega de correspondências; de SEDEX e de correspondência agrupada, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, VIII, da referida Lei, e a determinação de que seja efetivado o empenho estimativo da despesa, para o exercício de 2003, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Juíza ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS
(Of. El. nº 190)